



LEI Nº. 795/2010

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do meio ambiente, a prevenção de danos ambientais e a promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 3º As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), que terá as seguintes atribuições:

- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou Regulamento;
- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;



- Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA, que terá competência para:

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômicos, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III. Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV. Acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V. Doações, legados, contribuições em dinheiros, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII. Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII. Outros destinados por lei.

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, recuperação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;
- III. Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;



- V. Realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação Ambiental;
- VI. Aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos hídricos da flora e fauna nativas;
- VII. Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos de órgãos ou entidades municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII. Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X. Contratação de consultoria especializada;
- XI. Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada;

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, EM 06 DE ABRIL DE 2010.



Antonio Carlos Dominiak
Prefeito